



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13052.000282/2009-28
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.084 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CHRISTIAN KOCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD

Constitui omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aqueles acréscimos tem origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Santa Maria/RS, que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário de 2005 sobre APD – acréscimo patrimonial a descoberto.

Auto de infração (fls. 109/114). Relatório da Ação Fiscal (fls. 115/122) relata que constatada a existência de variação patrimonial a descoberto, correspondente aos gastos acima dos recursos disponíveis, o contribuinte foi intimado para conferir se o demonstrativo mensal de evolução patrimonial, como não houve resposta à intimação a fiscalização considerou a variação patrimonial a descoberto como verdade.

Assim, a variação patrimonial a descoberto que consta nos meses de maio e julho a dezembro de 2005, no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – Exercício de 2006, em um total de R\$ 696.266,47, corresponde aos gastos efetuados pelo contribuinte acima dos seus recursos disponíveis.

Intimação da autuação por edital (fls. 126), a cópia do Auto de Infração foi retirado pelo procurado do contribuinte (fls. 127).

Impugnação (fls. 131/132).

Decisão recorrida (fls. 137/143), com ciência em 22/10/2010 (fls. 147), manteve o crédito tributário no valor de R\$ 408.144,44 pela falta de comprovação.

Recurso Voluntário (fls. 155/173), protocolado em 22/11/2010, sustenta, em síntese, nulidade da intimação por edital, deveria ser pessoal, quando há impossibilidade de recebimento da notificação pela via postal. Assim, as intimações realizadas por edital e a feita a pessoas sem procuração ou quaisquer poderes.

No mérito sustenta que não houve um acréscimo patrimonial, mas empréstimo no exterior. Aduz ainda, que os documentos juntados nos autos, comprovam a operação de mútuo havida entre o contribuinte a empresa Fimoto Financial Motors Ltda, no valor R\$ 78.180,00, e que toda a operação foi realizada com o aval do Banco Central do Brasil.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de APD - acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

A decisão recorrida esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APD

Constitui omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aqueles acréscimos tem origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sustenta inicialmente nulidade da notificação do lançamento pela realização r por edital, quando deveria pessoal, e feita a pessoa sem poder de representação do autuado.

Não há qualquer nulidade. O comparecimento espontâneo do autuado aos autos, com apresentação de Impugnação e sem alegar e demonstrar qualquer prejuízo processual, supre eventual nulidade que pudesse existir pela falha ou falta de intimação.

Com o comparecimento do autuado aos autos houve o que se denomina de substituição do ato formal de intimação pelo comparecimento espontâneo, sem existir qualquer nulidade do ato realizado.

No mérito, a variação patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização foi de R\$ 696.266,47. Este o valor para o autuado justificar, seja das origens ou da inexistência dos dispêndios considerados pela fiscalização.

Para justificar o acréscimo, o Recorrente sustenta que fez compra e venda de motocicletas no valor de R\$ 30.000,00 e empréstimo no exterior, conforme documento de fls. 82.

Alega mas nada prova.

Não há qualquer comprovação de origem – recursos na venda de motocicletas. Existem procurações e recibos sobre venda de motocicletas, mas sem qualquer identificação de valor.

Alegou também que o empréstimo obtido justifica o acréscimo patrimonial a descoberto.

Referido empréstimo, objeto do contrato de fls. 82 esta em língua estrangeira e, por esse motivo, dele não se toma conhecimento. Ainda que se pudesse conhecer não há qualquer prova do recebimento ou devolução, pelo Recorrente, dos valores do suposto empréstimo.

Em relação ao empréstimo feito pelo autuado à empresa é necessário comprovar que a sociedade possuía os recursos financeiros – declarados não tributados – não bastando a contratação formal, é necessário a comprovação da materialidade - a efetividade da dívida.

Pois bem, sem qualquer prova, sequer uma planilha para procurar demonstrar ou confrontar os cálculos e o desacerto da autuação e da decisão recorrida, o recurso não pode ser provido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator